
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 92/2026

RECORRENTE: Expresso Reunidas S.A. – CNPJ nº 83.702.142/0001-28

RECORRIDA: RS Turismo e Eventos Ltda.-ME – CNPJ nº 16.417.272/0001-21

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo em segunda instância – Habilitação e qualificação econômico-financeira.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A., inscrita no CNPJ nº 83.702.142/0001-28, contra a decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92/2026, Contratação nº 584/2026, promovido pelo Município de Lages, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens rodoviárias destinadas ao transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD, para realização de consultas, exames e cirurgias, bem como ao deslocamento de servidores da Secretaria Municipal da Saúde para atendimento de demandas administrativas, conforme as necessidades do serviço.

O valor estimado da contratação corresponde a R\$ 5.408.340,00 (cinco milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta reais).

Durante a fase de habilitação, a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrente foi submetida à análise do setor técnico competente, resultando na emissão do Parecer Contábil nº 75/2026/ADM/CONT, de 31 de agosto de 2026, que apontou o descumprimento de exigências estabelecidas no item 13 do Termo de Referência.

Em decorrência das inconsistências identificadas, a Pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A., prosseguindo o certame com a análise da documentação das demais licitantes, incluindo a empresa RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME, posteriormente habilitada.

Inconformada, a EXPRESSO REUNIDAS S.A. apresentou recurso administrativo em 8 de setembro de 2026, sustentando, em síntese:

a) que a certidão negativa de falência exigida pelo item 13.2 do Termo de Referência havia sido regularmente apresentada, de modo que a conclusão inicial quanto à sua ausência decorreria de equívoco na conferência documental;

b) que apresentou os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2025, atendendo à exigência documental prevista no item 13.3 do Termo de Referência;

c) que a interpretação dos índices econômico-financeiros previstos no item 13.4 deveria considerar a possibilidade de comprovação alternativa da capacidade financeira mediante patrimônio líquido mínimo, nos termos do item 13.5.3;

d) que o balanço patrimonial de 30 de abril de 2026 demonstraria patrimônio líquido positivo de R\$ 5.511.365,10, suficiente para atender ao percentual mínimo exigido no instrumento convocatório;

e) que possuiria capital social de R\$ 850.000,00, valor superior a 10% do montante estimado da contratação;

f) que a exigência de declaração de índices econômico-financeiros atestada por profissional contábil, prevista no item 13.7, não poderia ser interpretada de maneira a impor formalidades adicionais não expressamente estabelecidas;

g) que eventuais inconsistências documentais deveriam ser objeto de

diligência, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições editalícias;

h) que seria necessária a reavaliação da habilitação da empresa RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME, especialmente quanto à documentação cadastral, econômico-financeira, técnica e operacional.

Regularmente cientificada, a empresa RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção de sua habilitação e da inabilitação da recorrente, sob o argumento de que os balanços relativos aos exercícios sociais de 2024 e 2025 demonstram situação patrimonial incompatível com os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

Diante das alegações recursais, a documentação foi novamente submetida ao setor contábil, que emitiu o Parecer Contábil nº 86/2026/SAF/CONT, em 8 de outubro de 2026, subscrito pela contadora Aline Pelizzaro, CRC/SC nº 041095/O-0.

O referido parecer reconheceu a apresentação da certidão negativa de falência, mas confirmou a insuficiência dos indicadores econômico-financeiros e do patrimônio líquido demonstrados nos balanços dos exercícios sociais de 2024 e 2025.

Posteriormente, a Pregoeira Vanessa de Oliveira Freitas elaborou o Relatório de Recurso Administrativo, consubstanciado no Ofício nº 290/2026/ADM/LIC, de 16 de outubro de 2026, manifestando-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com manutenção da inabilitação da EXPRESSO REUNIDAS S.A. e da habilitação da RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME.

Os autos foram encaminhados à autoridade superior para julgamento administrativo.

É o relatório. Passo à fundamentação e à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo encontra fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o cabimento de recurso contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes. O dispositivo legal assegura prazo de três dias úteis para apresentação das razões recursais, observadas as regras procedimentais estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme consignado no Relatório de Recurso Administrativo apresentado pela Pregoeira, a insurgência foi protocolada tempestivamente, encontrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Verifica-se, igualmente, a legitimidade e o interesse recursal da empresa, tendo em vista que a decisão administrativa impugnada repercute diretamente sobre sua permanência no certame.

Assim, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, passando à análise de seu mérito.

III – DO MÉRITO

A controvérsia deve ser examinada à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente dos princípios previstos em seu art. 5º, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, o interesse público, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a competitividade e a eficiência.

O procedimento licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, preservando-se, simultaneamente, a igualdade de condições entre os licitantes e a observância dos requisitos legalmente estabelecidos.

Nesse contexto, a habilitação não constitui mera formalidade procedimental, mas etapa destinada à verificação das condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, técnicas e econômico-financeiras necessárias à adequada execução do objeto contratado.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação constitui a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da contratação.

Por sua vez, o art. 69 da mesma legislação disciplina a qualificação econômico-financeira, estabelecendo que sua finalidade consiste em demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante critérios objetivos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório.

A análise da qualificação econômico-financeira deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo admissível dispensar, modificar ou substituir exigências objetivas em benefício de determinado participante, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

De outro lado, a vinculação ao edital não autoriza a Administração a adotar interpretações excessivamente formalistas ou a desconsiderar documentação válida em razão de falhas meramente instrumentais.

É necessário, portanto, distinguir irregularidades formais, passíveis de esclarecimento ou saneamento, do efetivo descumprimento de requisitos materiais de habilitação. Essa distinção é determinante para a solução da presente controvérsia. A recorrente afirma ter apresentado os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2025, sustentando o cumprimento do item 13.3 do Termo de Referência.

O Parecer Contábil nº 86/2026 confirmou que a empresa efetivamente apresentou as demonstrações correspondentes aos referidos exercícios sociais. Consequentemente, não se verifica fundamento para sustentar a ausência absoluta desses documentos.

Todavia, a comprovação da apresentação formal dos balanços não se confunde com a demonstração da capacidade econômico-financeira exigida para participação no certame. A exigência estabelecida no item 13.3 deve ser interpretada sistematicamente com os itens 13.4 e 13.5.3, que estabelecem os indicadores e os parâmetros patrimoniais necessários à habilitação.

Dessa forma, embora a recorrente tenha cumprido a obrigação de apresentar as demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, permanece indispensável verificar se os respectivos dados demonstram o atendimento dos requisitos materiais de qualificação. O exame técnico realizado pelo setor contábil constatou que os documentos apresentados evidenciam índices inferiores aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, além de patrimônio líquido negativo em ambos os exercícios sociais.

Portanto, o acolhimento da alegação relativa à apresentação documental não afasta as consequências decorrentes da insuficiência econômico-financeira efetivamente demonstrada. O item 13.4 do Termo de Referência estabelece que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) devem apresentar resultados superiores a 1,00.

Esses indicadores constituem instrumentos de avaliação da capacidade econômica da licitante, permitindo identificar, sob diferentes perspectivas, sua aptidão para suportar obrigações e compromissos financeiros.

A Liquidez Geral demonstra a relação entre ativos realizáveis e obrigações exigíveis; a Liquidez Corrente evidencia a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo; e a Solvência Geral relaciona o ativo total ao conjunto de obrigações da empresa.

Conforme o Parecer Contábil nº 86/2026, os indicadores apresentados pela EXPRESSO REUNIDAS S.A. foram os seguintes:

Indicador	Exercício de 2024	Exercício de 2025	Exigência
Liquidez Geral (LG)	0,00	0,00	Superior a 1,00
Liquidez Corrente (LC)	0,00	0,17	Superior a 1,00
Solvência Geral (SG)	0,00	0,02	Superior a 1,00

Verifica-se, portanto, que nenhum dos indicadores alcançou o parâmetro superior a 1,00 nos exercícios examinados. Entretanto, a própria disciplina editalícia prevê mecanismo alternativo de comprovação da capacidade econômico-financeira, mediante demonstração de patrimônio líquido mínimo, quando os índices forem inferiores ou iguais a 1,00.

Desse modo, a interpretação adequada das regras do certame exige reconhecer que a insuficiência dos índices contábeis não conduz, isoladamente, à inabilitação automática, uma vez que o item 13.5.3 estabelece hipótese específica de qualificação mediante requisito patrimonial alternativo.

Assim, a questão decisiva consiste em verificar se a recorrente comprovou, mediante documentação juridicamente admissível, patrimônio líquido suficiente para atender ao percentual mínimo previsto.

O item 13.5.3 do Termo de Referência estabelece que, caso a licitante

apresente resultado inferior ou igual a 1,00 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral, será exigida a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor total estimado da contratação. O art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, observados os limites legais, como mecanismo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

No presente caso, considerando o valor estimado de R\$ 5.408.340,00, o patrimônio líquido mínimo exigido corresponde a:

$$\text{R\$ } 5.408.340,00 \times 10\% = \text{R\$ } 540.834,00.$$

Ocorre que as demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2024 e 2025 evidenciam os seguintes resultados:

Informação contábil	2024	2025
Ativo total	R\$ 0,00	R\$ 18.530,88
Passivo circulante	R\$ 9.023,45	R\$ 9.023,45
Passivo não circulante	R\$ 1.134.539,90	R\$ 1.158.545,91
Patrimônio líquido	-R\$ 1.143.563,35	-R\$ 1.149.038,97

Os números demonstram que a empresa apresentou patrimônio líquido negativo nos dois exercícios sociais examinados, evidenciando situação de passivo a descoberto. Do ponto de vista contábil, patrimônio líquido negativo significa que o total das obrigações reconhecidas supera o total dos ativos contabilizados.

Essa circunstância não permite concluir, isoladamente, pela insolvência jurídica ou pela incapacidade absoluta de a empresa desenvolver suas atividades empresariais.

Contudo, revela que, nos balanços anuais considerados para fins de qualificação, a recorrente não comprovou o patrimônio líquido positivo mínimo exigido pelo instrumento convocatório. A insuficiência não se limita a pequena divergência de

cálculo ou diferença marginal em relação ao requisito estabelecido. No exercício de 2024, a recorrente apresentou patrimônio líquido negativo de R\$ 1.143.563,35, ao passo que, em 2025, o resultado negativo alcançou R\$ 1.149.038,97. Ambos os valores encontram-se substancialmente abaixo do requisito positivo mínimo de R\$ 540.834,00. Consequentemente, considerada a documentação dos exercícios sociais exigidos, não foi comprovado o atendimento à condição alternativa de qualificação econômico-financeira.

A exigência possui relevância material, particularmente diante da dimensão financeira da contratação e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços destinados ao deslocamento de pacientes para tratamentos médicos, consultas, exames e procedimentos cirúrgicos. O Município deve observar critérios objetivos que permitam avaliar a capacidade de execução contratual, não sendo juridicamente adequado dispensar requisito patrimonial expressamente estabelecido e aplicável indistintamente aos participantes. Portanto, a insuficiência do patrimônio líquido identificado nos balanços anuais constitui fundamento material relevante para a manutenção da inabilitação, ressalvada a análise específica acerca da admissibilidade e da eficácia do balanço intermediário apresentado pela recorrente.

Este constitui o principal ponto controvertido do recurso administrativo.

A recorrente argumenta que o balanço patrimonial elaborado em 30 de abril de 2026 demonstra patrimônio líquido positivo de R\$ 5.511.365,10, superando amplamente o valor mínimo de R\$ 540.834,00.

Sustenta, ainda, que o documento foi elaborado anteriormente à sessão pública do certame, realizada em 28 de agosto de 2026, razão pela qual sua consideração não representaria a constituição posterior de condição de habilitação.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a legislação não estabelece proibição absoluta à utilização de balanços intermediários para fins de comprovação da

capacidade econômico-financeira. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 2.994/2016 – Plenário, distingue os balanços intermediários regularmente constituídos dos balancetes e balanços provisórios, reconhecendo a possibilidade de sua utilização quando existente fundamento societário ou legal que autorize sua elaboração.

Portanto, a simples circunstância de o documento possuir data de encerramento anterior a 31 de dezembro não seria, isoladamente, suficiente para afastar sua validade.

É necessário, contudo, verificar sua natureza jurídica, sua constituição regular, sua compatibilidade com as regras societárias da empresa e sua aptidão para demonstrar o preenchimento do requisito exigido no edital.

No presente caso, o Parecer Contábil nº 86/2026 examinou o estatuto social da EXPRESSO REUNIDAS S.A. e constatou que o exercício social da companhia compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, com elaboração das demonstrações contábeis ao final desse período. O documento de 30 de abril de 2026 corresponde, assim, a demonstração elaborada durante o exercício social de 2026.

Segundo a conclusão do setor técnico, não foi demonstrada, com base no estatuto social analisado, a condição necessária para que esse balanço intermediário fosse admitido como documentação substitutiva das demonstrações anuais exigidas no item 13.3.

Diante desse quadro, é necessário destacar três aspectos.

Primeiro, o Termo de Referência estabeleceu expressamente a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, razão pela qual os exercícios de 2024 e 2025 constituem a referência documental ordinária para aferição da qualificação econômico-financeira.

Segundo, a existência de balanço intermediário demonstrando situação patrimonial mais favorável não impõe, por si só, seu aproveitamento para fins de habilitação. A eficácia dessa demonstração depende de sua regularidade jurídica e contábil e de sua admissibilidade segundo os critérios aplicáveis ao certame.

Terceiro, a análise realizada pelo setor técnico competente concluiu que o documento apresentado não possuía aptidão para substituir as demonstrações anuais dos exercícios sociais de 2024 e 2025, considerando as disposições estatutárias examinadas.

A elaboração anterior à sessão pública constitui circunstância relevante, mas não suficiente para superar as demais exigências de admissibilidade documental.

Da mesma maneira, o valor positivo indicado no balanço de abril de 2026 não afasta, automaticamente, a necessidade de comprovar que a demonstração possui validade jurídica e contábil para a finalidade pretendida. Admitir sua utilização sem a demonstração dos pressupostos aplicáveis significaria afastar os parâmetros objetivos definidos para a habilitação, mediante tratamento diferenciado não assegurado aos demais participantes.

Cabe ressaltar que a presente conclusão não se fundamenta na impossibilidade abstrata de elaboração de balanços intermediários por sociedades anônimas, mas na avaliação concreta efetuada pelo setor contábil e na ausência de demonstração suficiente, nos elementos examinados, de que o documento poderia ser aceito para comprovar o requisito patrimonial. Nesse contexto, acolho a conclusão do Parecer Contábil nº 86/2026 quanto à insuficiência do balanço intermediário apresentado para afastar a inabilitação da recorrente. Consequentemente, permanece não demonstrado o patrimônio líquido mínimo exigido no item 13.5.3 do Termo de Referência. Subsidiariamente, a recorrente sustenta possuir capital social de R\$ 850.000,00, montante superior ao patrimônio líquido mínimo de R\$ 540.834,00.

A argumentação não merece acolhimento.

Embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 admita, nos limites estabelecidos pela legislação, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, a escolha do critério aplicável à licitação deve ser definida objetivamente no instrumento convocatório. No caso concreto, o item 13.5.3 estabeleceu expressamente a comprovação de patrimônio líquido mínimo, não prevendo sua substituição pela mera demonstração de capital social.

Trata-se de conceitos contábeis distintos.

O capital social representa os valores subscritos pelos acionistas para a formação do capital da sociedade, ao passo que o patrimônio líquido corresponde ao valor residual dos ativos da entidade após a dedução de seus passivos, refletindo os efeitos de lucros, prejuízos e demais mutações patrimoniais reconhecidas. Portanto, a existência de capital social em valor superior ao requisito editalício não comprova necessariamente a existência de patrimônio líquido equivalente. A distinção assume especial relevância no presente caso, uma vez que, conforme consignado no Relatório de Recurso Administrativo, o balanço de 2025 evidenciava prejuízos acumulados de R\$ 1.999.038,97, resultando em patrimônio líquido negativo de R\$ 1.149.038,97. Assim, o capital social indicado não era suficiente, por si só, para demonstrar o cumprimento do requisito patrimonial exigido.

Permitir a substituição de patrimônio líquido por capital social, sem previsão editalícia nesse sentido, importaria alteração posterior das condições objetivas de habilitação. Diante disso, rejeito a alegação de que a comprovação do capital social de R\$ 850.000,00 seria suficiente para atender ao item 13.5.3 do Termo de Referência. A recorrente questiona o entendimento de que seria necessária a apresentação de declaração individualizada dos índices econômico-financeiros para cada um dos dois exercícios sociais. Alega que o item 13.7 exige declaração assinada por profissional

habilitado da área contábil, mas não determina expressamente a apresentação de duas declarações independentes. A argumentação deve ser examinada sob a perspectiva do formalismo moderado e da vedação à criação de exigências não previstas no instrumento convocatório. Com efeito, a Administração não pode acrescentar, durante a fase de julgamento, requisitos formais autônomos que não decorram do edital ou de sua interpretação sistemática.

Se o instrumento convocatório exige declaração contábil relativa aos indicadores econômico-financeiros, o aspecto material relevante consiste na efetiva identificação e atestação dos índices exigíveis por profissional habilitado.

A inexistência de documentos separados para cada exercício não configura, necessariamente, descumprimento da exigência, desde que a documentação apresentada permita comprovar integralmente os indicadores exigidos. Não obstante, no presente caso, a discussão acerca da forma de apresentação da declaração não modifica os resultados contábeis apurados. O Parecer Contábil nº 86/2026 demonstrou que os índices referentes aos exercícios de 2024 e 2025 são inferiores a 1,00 e que o patrimônio líquido apurado nesses exercícios é negativo. Portanto, ainda que se afastasse eventual interpretação excessivamente formalista quanto à necessidade de declarações individualizadas, permaneceria não comprovado o requisito patrimonial alternativo previsto no item 13.5.3.

Consequentemente, a controvérsia referente ao item 13.7 não possui aptidão para modificar o resultado do julgamento.

Dessa forma, afasto a possibilidade de utilização da mera ausência de declarações autônomas por exercício como fundamento adicional independente de inabilitação, preservando, contudo, a conclusão quanto ao descumprimento material do item 13.5.3. A recorrente invoca o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 8.13 do Edital, sustentando a necessidade de realização de diligências destinadas ao

esclarecimento de eventuais inconsistências na documentação apresentada.

O art. 64 admite, observadas suas hipóteses e limites, diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas. O § 1º do mesmo dispositivo também admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

A finalidade dessas disposições é impedir que falhas meramente formais comprometam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, sem permitir a criação posterior de condições materiais de habilitação anteriormente inexistentes.

Entretanto, não se pode confundir o saneamento documental com a dispensa de requisito substancial previsto no edital. No presente caso, a documentação da recorrente foi objeto de reanálise pelo setor competente, tendo sido emitido o Parecer Contábil nº 86/2026, em resposta às questões suscitadas no recurso administrativo. A conferência permitiu reconhecer a regularidade da certidão negativa de falência e confirmar a efetiva apresentação dos balanços dos exercícios sociais de 2024 e 2025.

Quanto ao requisito patrimonial, contudo, não se identificou simples omissão de documento capaz de demonstrar condição já comprovada por outro meio juridicamente admissível. A controvérsia envolve a suficiência material do patrimônio líquido declarado e a admissibilidade da demonstração contábil intermediária de 30 de abril de 2026.

A diligência administrativa constitui instrumento legítimo de esclarecimento e saneamento, mas não autoriza afastar, sem fundamento jurídico, os requisitos objetivos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório.

Assim, considerada a manifestação técnica complementar, não se verifica fundamento suficiente para determinar a habilitação da recorrente mediante utilização de documentos cuja aptidão para comprovar o requisito patrimonial não foi reconhecida pelo setor competente. Ressalte-se que eventual saneamento de aspectos formais não afastaria a necessidade de atendimento efetivo ao patrimônio líquido mínimo previsto no item 13.5.3. Portanto, a alegação relativa ao art. 64 não modifica a conclusão alcançada quanto à qualificação econômico-financeira da recorrente. A recorrente também questiona a regularidade da habilitação da empresa RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME, indicando possíveis inconsistências relativas à documentação fiscal, contábil e operacional.

A análise deve observar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo, não sendo admissível exigir de uma licitante documentação distinta daquela exigida dos demais participantes.

Os questionamentos formulados abrangem os itens 12.1, 12.5, 13.3, 13.4, 13.5.3, 13.7 e 14.2 do Termo de Referência.

Quanto aos itens 12.1 e 12.5, relativos à comprovação de inscrição no CNPJ e nos cadastros de contribuintes pertinentes, a recorrida demonstrou possuir registros no SICAF, conforme documentação mencionada nas contrarrrazões. O próprio edital admite, em determinadas hipóteses, a utilização do cadastro para substituição de documentos de habilitação, bem como a consulta a sítios oficiais dos órgãos emissores.

Nesse contexto, a ausência de arquivo individualizado, por si só, não comprova necessariamente a inexistência ou a irregularidade do requisito, devendo ser considerado o conjunto de informações cadastrais efetivamente disponíveis e válidas na data pertinente.

Quanto aos itens 13.3 e 13.4, a recorrida informou ter apresentado os balanços

patrimoniais, demonstrações de resultado e análises de índices dos exercícios sociais de 2024 e 2025, integrantes dos Livros Diários nº 8 e nº 9, autenticados pela Junta Comercial do Estado do Ceará. De acordo com as informações constantes das contrarrazões, os indicadores de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral apresentados pela empresa são superiores a 1,00, circunstância também reconhecida no Relatório de Recurso Administrativo da Pregoeira.

Dessa forma, não se verificou, na reanálise administrativa relatada, irregularidade econômico-financeira suficiente para determinar a inabilitação da recorrida. Quanto ao item 13.5.3, a exigência de patrimônio líquido mínimo decorre da ocorrência de índices inferiores ou iguais a 1,00.

Considerando que, segundo a análise administrativa, a recorrida apresentou índices superiores ao parâmetro editalício, não se caracteriza a hipótese de incidência da exigência patrimonial alternativa. Relativamente ao item 13.7, deve prevalecer a análise material da documentação contábil, observando-se a identificação e a assinatura do profissional responsável, sem imposição de formalidades adicionais não previstas no instrumento convocatório. No tocante ao item 14.2, referente à regularidade operacional, a controvérsia exige distinguir a atuação da empresa como agência intermediadora de passagens da exploração direta do serviço público de transporte rodoviário de passageiros. A recorrida sustenta que sua participação ocorre na condição de agência de viagens e intermediadora, indicando documentação relacionada à sua atuação e à comercialização de passagens.

A habilitação, contudo, pressupõe que a documentação considerada pela Administração seja efetivamente compatível com a exigência editalícia de comprovação da regularidade operacional, inclusive quanto à outorga ou autorização para exploração dos serviços e linhas demandadas, quando aplicável.

Não se pode presumir que a simples existência de registro como agência de

viagens equivalha, automaticamente, à autorização regulatória exigida de uma transportadora. Por outro lado, também não se pode exigir da intermediadora, sem exame da disciplina editalícia e do modelo de execução contratado, que seja titular de concessão de transporte quando o próprio objeto admita a comercialização de passagens de transportadoras regularmente autorizadas. A solução deve decorrer da interpretação objetiva do edital e da comprovação da regularidade da operação contratada.

No presente processo, o Relatório de Recurso Administrativo consigna que a habilitação da RS TURISMO foi reexaminada e que a empresa apresentou documentação considerada compatível com sua atuação no certame, não tendo sido identificada irregularidade suficiente para modificar o resultado.

Assim, considerando a conclusão administrativa expressamente registrada e não havendo demonstração concreta, nos elementos submetidos a esta análise, de descumprimento capaz de justificar a inabilitação, não se identifica fundamento suficiente para reformar a decisão de habilitação da recorrida. A manutenção dessa habilitação pressupõe, naturalmente, que permaneçam identificados nos autos os documentos que fundamentaram o atendimento de cada requisito, especialmente a comprovação de regularidade operacional prevista no item 14.2, assegurando-se a rastreabilidade e a transparência da decisão administrativa.

A recorrente sustenta que a Administração deve assegurar tratamento uniforme aos participantes, especialmente quanto à aplicação das regras de habilitação, dos prazos de apresentação documental e da possibilidade de saneamento.

A observação é juridicamente pertinente.

A igualdade entre os licitantes constitui princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo vedada a adoção de critérios distintos para

participantes que se encontrem em situações equivalentes.

Entretanto, a isonomia não significa que empresas com situações econômico-financeiras materialmente distintas devam receber o mesmo resultado de habilitação. No presente caso, a distinção decorre dos resultados apurados nas demonstrações contábeis e da aplicação dos critérios previstos no instrumento convocatório.

A EXPRESSO REUNIDAS S.A. apresentou índices inferiores a 1,00 nos exercícios examinados e patrimônio líquido negativo nos balanços anuais utilizados para a análise. Por sua vez, o relatório da Pregoeira registra que a RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME apresentou índices superiores a 1,00, além de documentação considerada suficiente para demonstrar sua qualificação. A Administração não estaria observando a igualdade se dispensasse, exclusivamente em benefício da recorrente, a comprovação do patrimônio líquido exigido em razão dos índices apresentados. Da mesma forma, a manutenção de requisitos objetivos não constitui formalismo excessivo quando destinada a assegurar condições materiais de execução contratual.

O formalismo moderado permite superar inconsistências documentais que não comprometam a substância da habilitação, mas não autoriza ignorar requisitos de qualificação expressamente previstos no edital.

Assim, não se verifica violação ao princípio da isonomia pela simples circunstância de uma licitante ter sido inabilitada e outra habilitada, desde que os respectivos resultados estejam fundamentados em diferenças objetivamente comprovadas e em critérios uniformemente aplicados.

A recorrente também requer motivação específica quanto aos fundamentos utilizados para sua inabilitação e para a habilitação da empresa concorrente.

O dever de motivação exige que a Administração apresente os fundamentos de fato e de direito que sustentam suas decisões, permitindo aos interessados

compreender as razões determinantes do julgamento e exercer, quando cabível, seu direito de impugnação.

No presente caso, a controvérsia econômico-financeira foi submetida ao setor técnico competente, tendo resultado na emissão do Parecer Contábil nº 86/2026/SAF/CONT. A manifestação técnica examinou os documentos contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, os indicadores de liquidez e solvência, o patrimônio líquido mínimo exigido, o capital social e o balanço intermediário de abril de 2026.

A análise também reconheceu a existência da certidão negativa de falência anteriormente apontada como ausente.

O Relatório de Recurso Administrativo, elaborado pela Pregoeira em 16 de outubro de 2026, consolidou as conclusões técnicas e apresentou recomendação à autoridade superior. Cumpre destacar que os pareceres técnicos não substituem a competência decisória da autoridade administrativa.

Entretanto, constituem elementos relevantes para a formação do convencimento, especialmente quando envolvem matérias que exigem conhecimento especializado, como a interpretação de demonstrações financeiras e a apuração de indicadores contábeis.

No exercício da competência decisória, a autoridade superior deve apreciar criticamente os fundamentos apresentados e verificar sua compatibilidade com o edital e com a legislação aplicável.

Na hipótese em análise, os elementos técnicos demonstram que a recorrente apresentou documentação suficiente para afastar determinados apontamentos formais, mas não comprovou, mediante as demonstrações contábeis admitidas na análise, a qualificação econômico-financeira mínima estabelecida no item 13.5.3.

A manutenção da inabilitação, portanto, não decorre de mera reprodução automática da decisão anteriormente proferida, mas da apreciação das razões recursais, das contrarrazões e dos fundamentos técnicos e jurídicos aplicáveis. A contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 92/2026 destina-se ao fornecimento de passagens rodoviárias utilizadas no deslocamento de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio, além de servidores municipais em atividades administrativas. Trata-se de contratação diretamente relacionada à continuidade das atividades da Secretaria Municipal da Saúde, com reflexos sobre a organização e a realização de atendimentos médicos fora do Município.

A Administração deve assegurar que a futura contratada apresente as condições necessárias ao adequado cumprimento das obrigações assumidas. A qualificação econômico-financeira não representa garantia absoluta contra inadimplimentos, tampouco significa que empresas com dificuldades patrimoniais estejam necessariamente impossibilitadas de executar contratos.

Entretanto, constitui mecanismo legítimo de avaliação preventiva de riscos, desde que os requisitos sejam proporcionais, legalmente admissíveis e objetivamente estabelecidos. No presente caso, o instrumento convocatório exigiu indicadores econômico-financeiros superiores a 1,00 ou, na hipótese prevista no item 13.5.3, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação. Uma vez definidos os critérios e observada sua aplicabilidade ao certame, a Administração deve exigir sua comprovação dos participantes, evitando decisões que fragilizem a segurança jurídica do procedimento.

A contratação pública não deve se orientar exclusivamente pela obtenção do menor preço, mas pela seleção de proposta cuja execução seja juridicamente e materialmente viável, observados os requisitos de habilitação previamente estabelecidos. Diante disso, a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, pelos fundamentos materiais identificados, revela-se compatível com a necessidade de

preservação da segurança contratual, da isonomia e do interesse público.

V – DECISÃO

Ante o exposto, considerando os elementos constantes do processo administrativo, as razões recursais e contrarrazões apresentadas, o Parecer Contábil nº 86/2026/SAF/CONT, o Relatório de Recurso Administrativo consubstanciado no Ofício nº 290/2026/ADM/LIC, bem como os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da segurança jurídica e do interesse público, com fundamento nos arts. 5º, 11, 62, 64, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO, na qualidade de autoridade superior:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A., inscrita no CNPJ nº 83.702.142/0001-28, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

II – ACOLHER PARCIALMENTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, exclusivamente para reconhecer:

- a) que a recorrente apresentou a certidão negativa de falência exigida pelo item 13.2 do Termo de Referência, afastando-se o apontamento inicial de ausência documental;
- b) que foram apresentadas as demonstrações contábeis referentes aos exercícios sociais de 2024 e 2025, sem que tal reconhecimento implique atendimento automático aos requisitos materiais de qualificação econômico-financeira;
- c) que a exigência prevista no item 13.7 não autoriza, por si só, a imposição de declarações autônomas por exercício social caso essa formalidade não esteja estabelecida no instrumento convocatório.

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REFORMA DA INABILITAÇÃO, mantendo a empresa EXPRESSO REUNIDAS S.A. INABILITADA no Pregão Eletrônico nº 92/2026, em razão da ausência de comprovação dos requisitos materiais de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Termo de Referência, especialmente quanto ao patrimônio líquido mínimo previsto no item 13.5.3, diante dos índices apurados nos exercícios sociais examinados.

IV – MANTER A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa RS TURISMO E EVENTOS LTDA.-ME, CNPJ nº 16.417.272/0001-21, considerando as conclusões da análise administrativa registrada nos autos e a ausência de demonstração suficiente de irregularidade capaz de modificar o julgamento, devendo permanecer documentada a comprovação do atendimento às exigências editalícias, especialmente quanto à regularidade operacional.

V – RATIFICAR, QUANTO AO RESULTADO, a decisão proferida pela Pregoeira e os fundamentos técnicos acolhidos no Parecer Contábil nº 86/2026/SAF/CONT, com as ressalvas e adequações expressamente estabelecidas nesta decisão, que passa a constituir a fundamentação do julgamento administrativo em segunda instância.

VI – DETERMINAR à Diretoria de Licitações que promova a juntada desta decisão aos autos do processo licitatório, assegurando sua publicidade e a ciência das empresas interessadas, mediante os meios oficiais de comunicação utilizados no certame.

VII – DETERMINAR, após a comunicação da decisão e observadas as demais formalidades legais, o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 92/2026, com a adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à conclusão do procedimento e eventual adjudicação e homologação, desde que presentes os respectivos pressupostos legais.

A presente decisão encerra a análise do recurso na esfera administrativa ordinária do certame, sem prejuízo dos mecanismos de controle e revisão admitidos pelo ordenamento jurídico.

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se os interessados. Cumpra-se.

Lages/SC, 21 de outubro de 2026.

Fernanda Cristina Torres

Secretária Municipal da Administração

Assinado eletronicamente por:

* FERNANDA CRISTINA TORRES (**.202.669-**)

em 22/10/2026 14:56:59 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://lages.eciga.consorcioeciga.gov.br/#!/documento/33bad8a3-17c0-498a-826a-fad439ec112f>

